



PROCESSO N.º : 2021008249
INTERESSADO : DEPUTADO CLAUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Concede revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção n. 5598051.48.2018.8.09.0000, suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Claudio Meirelles, que concede revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção n. 5598051.48.2018.8.09.0000, suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás.

Segundo consta no art. 1º da proposição, é concedida a revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 (11,28%), 2016 (6,58%), 2017 (2,07%), 2018 (3,43%), 2019 (4,48%) e 2020 (5,45%), segundo o índice monetário INPC, reajustando os valores do vencimento dos servidores no percentual de 33,29% (trinta e três inteiros, vinte e nove centésimos por cento), previstos nos padrões do Anexo Único a que se referem o art. 26-A e seu parágrafo único da Lei n. 13.738, de 30 de outubro de 2000, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 19.569, de 29 de dezembro de 2016, que acompanha a Lei n. 19.793,

de 26 de julho de 2017, que dispõe sobre a carreira de apoio fiscal-fazendário da Secretaria de Estado da Economia

A justificativa da proposição menciona que, de 2015 a 2020, o Estado de Goiás não concedeu os reajustes estatuídos pela Constituição. O Tribunal de Justiça de Goiás, reconheceu, por isso, a mora do Estado de Goiás em estabelecer o reajuste das remunerações de ditos servidores, no período de 2015 a 2018, em decisão proferida em Mandado de Injunção, publicada em 23/03/2021. A decisão transitou em julgado. Argumenta-se que, uma vez reconhecido o direito dos servidores da categoria de apoio fiscal fazendário judicialmente, restaria então o acatamento à ordem judicial pelo Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora relevante, a iniciativa do ilustre Deputado não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, **verbis**:

“Art. 20. (...)

§ 1º - Compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que:

II – disponham sobre:

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;”

Com efeito, sendo a revisão geral da remuneração dos servidores do Executivo um direito previsto no regime jurídico de tais servidores, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem, ao adentrar em tema da iniciativa privativa do Governador do Estado.



Por isso, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator